

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para possibilitar o financiamento da prestação de serviços de assistência técnica para assentados e aperfeiçoar os mecanismos de regularização e titulação de lotes em assentamentos da reforma agrária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para possibilitar o financiamento da prestação de serviços de assistência técnica para assentados e aperfeiçoar os mecanismos de regularização e titulação de lotes em assentamentos da reforma agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....
§ 9º Os créditos de instalação previstos no inciso V do *caput*, exceto aqueles destinados ao apoio inicial e a finalidades habitacionais, terão um acréscimo de até 10% no seu valor, a critério do favorecido, para remuneração da assistência técnica, quando as famílias beneficiárias forem atendidas por profissional credenciado pelo Incra para essa finalidade.

§ 10. O Incra disciplinará o credenciamento de profissionais para a prestação de serviços de assistência técnica nos termos do § 9º deste artigo.” (NR)

“**Art. 18-A.** Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área inferior à fração

mínima de parcelamento, ou superior a 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal, ou a 2 (dois) módulos fiscais nas demais regiões.

§ 1º Fica o Incra autorizado a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

IV - o desmembramento ou o remembramento seja posterior ao período de dois anos, contado da data da emissão da concessão de uso.

.....” (NR)

“**Art. 22.**

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o Incra publicará, no Diário Oficial da União, a liberação das cláusulas resolutivas cumpridas pelos beneficiários, independentemente de sua solicitação, e o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

.....” (NR)

“**Art. 26-B.** A ocupação de lote sem autorização do Incra, em área objeto de projeto de assentamento, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, dois anos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais entraves à melhoria das condições de vida e de produção em assentamentos da reforma agrária atualmente diz respeito à morosidade para a regularização e a titulação de lotes nesses assentamentos.

Além das dificuldades normalmente encontradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a execução das

atividades de sua responsabilidade, inclusive a adequada supervisão ocupacional dos lotes em assentamentos, a legislação que rege a reforma agrária no País demanda ajustes com vistas a viabilizar as regularizações e titulações necessárias à emancipação dos produtores beneficiados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Em vista disso, apresentamos esta Proposição com o objetivo de alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para a promoção de aperfeiçoamentos legislativos que buscam facilitar o processo de regularização de lotes da reforma agrária, bem como a titulação desses lotes.

Uma das medidas consiste em prever um acréscimo de 10% no valor dos créditos de instalação destinados à atividade produtiva (excetuando-se aqueles destinados ao apoio inicial ou a finalidades habitacionais) para fins de contratação de profissional credenciado para a prestação de assistência técnica às famílias assentadas. A medida tem por objetivo viabilizar o acompanhamento técnico desses beneficiários quando não houver disponibilidade de profissionais dos serviços oficiais de assistência técnica e extensão rural ou do próprio Incra.

A Proposição busca, também, permitir a distribuição de lotes de até quatro módulos fiscais no âmbito da Amazônia Legal. Essa medida visa a adequar o marco regulatório às necessidades específicas de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, bem como outras situações que possam, porventura, demandar áreas mais extensas para o desenvolvimento adequado das famílias assentadas nessa Região.

Outro aperfeiçoamento proposto diz respeito à supressão do marco temporal específico (22 de dezembro de 2016) para a contagem do prazo dos desmembramentos ou remembramentos, bem como das ocupações irregulares, passíveis de regularização na forma, respectivamente, dos arts. 18-A e 26-B da Lei que se pretende alterar. Dessa forma, será possível regularizar os desmembramentos ou remembramentos de áreas que tenham ocorrido após o período de dois anos, a contar da data da emissão da concessão de uso, bem como as ocupações em que o interessado ocupe e explore a referida parcela há mais de dois anos, mantidos os demais requisitos atualmente previstos pela Lei.

Propõe-se, também, por meio das alterações oferecidas à redação do art. 22, determinar que o Incra publique, de ofício, no Diário Oficial da União, a liberação das cláusulas resolutivas cumpridas pelos beneficiários da reforma agrária. A medida tem o objetivo de agilizar o

processo de liberação das cláusulas resolutivas dos instrumentos translativos de domínio, que atualmente é moroso e dispendioso.

Certos de que o conjunto de medidas ora proposto tem o potencial de contribuir para a melhoria das condições produtivas, bem como de acelerar o processo de regularização e titulação dos lotes em assentamentos do PNRA, rogo apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES



SF/21964.49672-37